



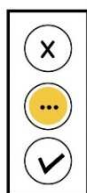
PROCESSO TC Nº 02091/24

Natureza: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Gestor: Thyago Andre Mineiro de Araujo

Exercício: 2023



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder legislativo. Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2023. Documentação insuficiente para comprovar a etapa de liquidação da despesa com assessoria. Inviabilidade de nova intimação, por razão de economia processual. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

PARECER 01131/24

Com o propósito de assegurar uma comunicação mais ágil e acessível, as manifestações provenientes deste gabinete integram determinadas ferramentas visuais (*visual law*). O ícone apresentado acima denota que este documento constitui um parecer de mérito em sentido positivo, pela regularidade com ressalvas das contas de gestão.

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2023**, do **Sr. Thyago Andre Mineiro de Araujo** – Presidente da **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio**.

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a Unidade de Instrução concluiu seu relatório inicial às fls. 177/185, identificando a existência de despesas não comprovadas no valor de R\$ 4.000,00 com assessorias e consultorias administrativas.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa às fls. 192/195 (Doc. TC 70351/24), que foi analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 212/215, por meio do qual considerou remanescer a referida mácula.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.



PROCESSO TC Nº 02091/24

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Após o devido contraditório, remanesceu eiva concernente a despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas (Item 7.1 da peça exordial e item 2 da análise de defesa).

Inicialmente, a Auditoria apontou (fls. 182/183) que houve realização de despesas com assessorias e consultorias administrativas em licitação, no valor de R\$ 4.000,00, em favor de Samantha Andrade Maia, que carecem de comprovação da liquidação, nos termos do art. 63, da Lei Federal nº 4320/64 (FONTE: Relatório de Levantamento – fls. 175/176).

A defesa, em suas contrarrazões de fls. 192/195, alega, em suma, que:

1. a Sra. Samantha apresentou relatório técnico (fl. 196) apontando os serviços realizados junto ao parlamento mirim durante o ano de 2023, especializados em contratos e licitação. Em tal relatório, indica que prestou auxílio na formalização de processos de inexigibilidade, com participação de reuniões *in loco*, nos dias 05/01/2023 e 12/01/2023;
2. a capacidade técnica da contratada é demonstrada por certificados em participações de cursos voltados exclusivamente para licitações e contratos, conforme anexos;
3. as documentações acostadas comprovam a liquidação da despesa, nos termos do art. 64 da Lei 4.320/64.

O Órgão Técnico, ao analisar a defesa (fls. 212/215), destacou que os documentos apresentados não comprovam a despesa, mas tão somente a qualificação da contratada, mantendo a irregularidade exordial.

Pois bem. A defesa alega comprovar a despesa objeto da irregularidade em epígrafe a partir de um “relatório técnico” (fl. 196), o qual nada mais é do que uma declaração da contratada de que participou de reuniões com a comissão de licitação ocorridas nos dias 05/01/2023 e 12/01/2023 e de que realizou atividades que comprovariam a regularidade da execução da despesa.

Embora seja possível que a referida contratada tenha realizado as atividades descritas no “relatório técnico” apresentado, considero que isso não restou cabalmente



PROCESSO TC Nº 02091/24

demonstrado nos autos, não havendo relatórios, pareceres ou qualquer comprovação das atividades de assessoria que alega ter desempenhado junto à comissão de licitações do parlamento mirim ou perante este TCE/PB.

Nada obstante, é importante destacar que o valor da despesa representa apenas R\$ 4.000,00, o que inviabiliza, do ponto de vista de economia processual¹, nova intimação para esclarecimentos adicionais necessários à confirmação da existência de danos ao erário.

Nesse contexto, à luz do princípio constitucional da eficiência, considero suficiente que seja aplicada multa pedagógica ao gestor pela não comprovação exigida pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, com lastro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Sr. Thyago Andre Mineiro de Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio durante o exercício de 2023;
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. Thyago Andre Mineiro de Araujo, com lastro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, pela não apresentação de comprovação dos serviços de assessoria de licitações prestados, conforme exige o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64;

É como opino.

João Pessoa, 23 de julho de 2024.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur.
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB**

¹ Nova intimação, análise de defesa e análise do ministério público de contas muito provavelmente seriam mais custosas do que o valor do potencial dano a ser apurado.

Assinado em 23 de Julho de 2024



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR(A) GERAL